**PARECER Nº 07/2017.**

*Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 – Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de vigia noturno e dá outras providências” e da Emenda Supressiva nº 01 de Autoria do Vereador Cláudio Tolentino que “visa suprimir o artigo 6º do referido projeto e renumerar os subsequentes”.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal. Da mesma forma a emenda supressiva esta de acordo com competência que cabe a esta Casa Legislativa.

O projeto de Lei complementar visa **a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de vigia noturno e dá outras providências, garantindo** a jornada de compensação, os ditames da Súmula 444 do TST, os pagamentos de jornada noturna e hora noturna reduzida.

Segundo as justificativas apresentadas pelo Executivo, o cargo de vigia noturno está inerente à jornada 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) de descanso, com todas as garantias constitucionais exigíveis, dependendo, no entanto, da anuência do Legislativo e, enfim, atender a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e o estatuto dos servidores municipais.

Entretanto, o mesmo projeto de lei prevê que a excepcionalidade de jornada, ora instituída, possa ser estendida para outros cargos através de Decreto, o que não se mostra coerente com a Legalidade e a Constitucionalidade exigidas.

Logo, a emenda supressiva mostra-se necessária e justificável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores que alicerçam a Administração Pública, em especial o Princípio Constitucional da Legalidade.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda supressiva são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade de ambos. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e a emenda supressiva encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto, considerada a supressão do artigo 6º, e na emenda supressiva de nº 01, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 04/2017 e sua Emenda Supressiva de nº 1. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator

 Votaram com o relator:

**Tim Maritaca Cláudio Tolentino**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Fernando Tolentino**

Vereador Relator:

Votaram com o relator:

**Heitor da Silva Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Cláudio Tolentino**

Vereadora Relator

Votaram com o Relator:

**Reginaldo Teixeira Santos Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisor Suplente Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 23 de março de 2017.**